

SENTENÇA n.º 542/2025

Processo n.º 3398/2025

SUMÁRIO:

A lei dos serviços públicos regula o fornecimento de serviços públicos essenciais, onde se inclui o serviço de energia elétrica.

O diploma relativo à apropriação indevida de energia, no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.

A responsabilidade civil por danos não patrimoniais só pode ser colocada se cumpridos todos os pressupostos legais nos termos do Código Civil.

Os tribunais arbitrais não realizam a fiscalização da atuação das entidades do setor, nem tomam medidas com vista a sua punição ou avaliação de conduta.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da

Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de dezembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que pretendia reclamar do valor que recebera da Reclamada a 16.09.2025 para cobrar a quantia peticionada indicando que o seu contador apresentava irregularidades que foram verificadas após a troca obrigatória para o contador digital.

Segundo a Reclamada quando veio um operador técnico fazer a contagem ao contador não viu qualquer anomalia, mas quando levaram o contador para a central verificaram irregularidades e como tal teria de pagar.

Na habitação a que se referem refere a reclamante ser inquilina e é um apartamento com 100 anos de história, aonde já viveram dezenas de pessoas antes de si. Indica ainda ser imigrante sazonal na Suíça, sendo normal ter consumos de eletricidade baixos em algumas alturas do ano. Por fim refere viver em regra sozinha, tendo de vez em quando o filho ao seu cuidado.

No dia da visita a 16.06.2025 não se recorda de nada ter assinado, nem a mãe que estaria no local, não reconhecendo o rabisco que está no documento. Tinha recebido um sms a avisar da visita do técnico, que está nos autos, com a identificação do mesmo, que veio substituir o contador por um digital.

Em sede de audiência a pare testemunhou não reconhecer ter havido da sua parte qualquer irregularidade no tratamento ou procedimento do contador não entendendo claramente o que estava a ser cobrado face ao seu desconhecimento destes procedimentos.

A Reclamada apresentou a sua contestação no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia, conforme pode ser consultado na contestação na integra nos autos.

Caso assim não se entenda e por mera cautela alega por impugnação das suas funções de operador de rede de distribuição.

A instalação elétrica em causa está identificada nos autos, e a reclamada no âmbito da sua atividade e tendo em conta a modernização da rede em curso e depois de tentativas frustradas de acesso ao equipamento, gerou a ordem de serviço identificada e a 16.06.2025 deslocou-se uma equipa técnica ao local para agir em conformidade e substituir o equipamento analógico por um novo.

Não obstante, nessa data, essa mesma equipa técnica, verificou, que existia uma ação ilícita, uma manipulação do contador, que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – ou seja, os técnicos detectaram que o contador que ali se encontrava instalado estava furado na de index, na parte traseira.

Neste pressuposto, e ainda que a Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedora da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade da Reclamante - tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.

Importando aqui esclarecer que o furo permite introduzir, não sempre, mas em alguns períodos temporais (para despistar a existência da anomalia), algo no equipamento, para impedir o disco de rodar e, assim, de contar/registar consumos. E que, apesar da alegada mas não comprovada justificação da Reclamante, ocorreu uma efetiva apropriação ilícita de energia elétrica no período indicado, pois, analisados os consumos anteriores e posteriores, ou seja, os registados pelo anterior contador e pelo novo contador, foi possível verificar o seguinte: - que os mesmos tiveram um imediato e muito significativo aumento após a substituição do equipamento; - que com o contador antigo a instalação registava consumos médios diários de 1,8kwh; - e que com o contador novo passou a registar consumos médios diários de 8,3kwh.

E não venha também a Reclamante referir que quando foi lá “um operador técnico fazer a contagem” não viu qualquer anomalia e que o imóvel correspondente ao local de consumo já foi habitado por outras pessoas, pois e desde logo, conforme resulta do auto, o furo estava colocado em local que não era facilmente visível, quem faz as contagens não tem sequer conhecimentos técnicos para fazer vistorias e aferir da existência de anomalias, e que a última deslocação de técnicos a esta instalação antes da que está em causa nestes autos, aconteceu em 20.11.2019, por altura de uma alteração contratual pedida pela Reclamante.

Importará também esclarecer que os Autos de Vistoria são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital Assistant, vulgo “PDA”, instrumento utilizados pelos seus técnicos nas deslocações/vistorias que realizam. As informações recolhidas são inseridas no referido “PDA”, tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF., que é então criado.

Resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida, conforme resulta do art. 250.º do DL 15/2022.

E ainda que a Reclamante disso possa não ter conhecimento, de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor. Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250º, nº 3 do Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu, a Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento, e principal beneficiário do mesmo.

Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de € 884,03 (oitocentos e oitenta e quatro euros e três cêntimos), englobando o valor de energia, de € 791,67 (6.924 kwh), bem como o montante referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, de € 92,36.

O cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 16.06.2022 a 15.06.2025, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2. do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses.

Tendo em conta os efetivos consumos registados pelo novo aparelho de contagem entre 16.06.2025 e 15.09.2025, tal como previsto no n.º 1 do artigo 256.º, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontados os consumos registados no equipamento anterior. Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, a Reclamante, a única beneficiária de tal situação.

Aqui chegados, e tal como referido acima, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu, a Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador.

Deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância. Caso assim não se entenda, deverá ser julgado improcedente o pedido da Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante total de € 884,03 por devido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€884.03** (oitocentos e oitenta e quatro euros e três cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar presente a Reclamante.

A Reclamada ainda que devidamente notificada esteve ausente, tendo informado da sua impossibilidade de presença.

Nos termos do Regulamento deste Centro teve na mesma lugar a audiência, e lograda a hipótese de acordo entre as partes foi ouvida a reclamante.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informada que posteriormente seria notificada da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma queixa-crime.

Por outro lado, tal normativo (n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, n.º 8, da LAV e art.14º, n.º 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se que este tribunal é materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Resultam como factos provados e não provados relevantes para a decisão em apreço:

- a. A Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;
- b. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.
- c. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).
- d. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço n.º 190002397446 para uma ida ao local com vista à substituição do contador analógico por um novo
- e. O que ocorreu após outras tentativas a 16.06.2025.
- f. Nesta data e pela ida ao local de técnicos, que em Auto de vistoria tem parcialmente identificado um nm código de um técnico foi indicado que,
- g. E que descreve ter verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos, com a descrição: *Foi substituído contador tarifa simples furado na tampa de index na parte traseira por equipamento eb tirado fotos e feito auto vistoria.*
- h. O contador foi efetivamente substituído nessa data;
- i. A 16.09.2025, a reclamante recebeu da Reclamada uma notificação, onde terá sido feita alusão para o valor a pagar;
- j. Contudo a carta recebida é extremamente vaga, e sem o envio dos elementos documentais que comprovassem à consumidora uma vistoria realizada no âmbito de um procedimento de AIE, o seu resultado, e as medidas que o consumidor deveria tomar caso não concordasse com a menção.
- k. Existiram depois reclamações escritas sobre o valor que lhe foi apresentado a pagamento.
- l. Do documento nos autos intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, é referido o já acima indicado.

m. E há uma cruz na menção que a tampa superior estava selada, e que os selos da tampa não estava, manipulados, furados, com encaixes partidos ou outros.

n. Nas ligações há uma cruz em sim para estarem trocadas, mas em não para estar feita uma ligação direta.

o. Ainda através da comunicação provada foi a Reclamante informada que teria de pagar à Reclamada o valor aqui peticionado de €638.53, correspondente a energia consumida e não paga, no período de 09.12.2023 a 06.08.2024.

p. Por comunicação enviada pela reclamada à reclamante, aquela comunicou que: « *Perante esta situação, não temos a garantia de que o consumo total estava a ser registado. Com essa não conformidade o cliente obteve benefício e isso é também provado pelo acréscimo de consumo significativo e evidente após a correção da inconformidade.* »

q. Sendo que também não há garantias dadas a este tribunal do contrário.

r. E não existem nos autos faturas comprovativos de nenhum dos valores pagos no período em causa.

s. Relativamente ao Auto de vistoria, verifica-se que a esteve presente,

t. Havendo uma rubrica,

u. Mas a mesma testemunhou não ser ela a estar no local, podendo eventualmente ser a mãe, mas sem confirmar tal

v. E desconhecendo a quem pertence aquela assinatura que consta do auto no campo cliente.

w. Embora não tenha feito queixa-crime por assinatura falsificada

x. Dos presentes indicados no Auto, um técnico assina o mesmo de forma ilegível ou incompreensível que apenas indica CME00383,

y. Coincidindo esse código com um print que foi entregue aos autos de um sms recebido pela reclamante no dia da ida ao local para substituírem o contador onde o sms referia ser essa a referência do técnico (no singular) que se estava a deslocar.

z. Não se conhecendo o nome do visado que esteve no local.

7.1. Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

a. Todos os demais factos, nomeadamente, que tenha sido detetado no local de consumo uma qualquer ação ilícita ou fraudulenta sobre o mencionado instrumento de medição aí instalado, comprometedora da correta aferição dos consumos de eletricidade aí realizados, com culpa da Reclamante;

b. No local de consumo tenham existido consumos abusivos de eletricidade.

c. Que tenha sido realizada interrupção do fornecimento por base do sucedido;

d. Que tenha sido enviado ao consumidor um Projeto de Decisão relativo ao AIE, devidamente fundamentado nos termos do Regulamento do setor da ERSE, e

e. Que tenha sido informada a reclamante da possibilidade de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida, e o seu direito de impugnar a decisão,

f. Não tendo também existido prova nos autos de ter sido realizada notificação para audição prévia nos termos do Regulamento,

g. Nem de que tenha sido feita a devida aferição do contador em laboratório que possa comprovar o desvio ou a perda de contagem de consumos no contador,

h. Que estava selado e que é indicado nos autos ter a tampa um furo em local traseiro ou não visível.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base o depoimento da parte, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Por via deste normativo legal, havendo suspeitas de AIE, é obrigatória a existência de uma inspeção ao local de consumo, a ser realizada por uma equipa de, pelo menos, dois técnicos.

Ora, não foi produzida nos autos qualquer prova, nomeadamente documental ou testemunhal (e tal prova incumbia à Reclamada produzir), que confirme a realização da alegada inspeção por dois técnicos, sendo certo que do documento junto aos autos, intitulado de “auto de vistoria de ponto de medição”, apenas consta que a alegada inspeção, a existir, foi realizada por colaborador, apenas com uma credencial – nm referente – CME 00383 - que a este tribunal nada dizem quanto a identificação cabal do mesmo técnico.

Pelo que tal documento não comprova a realização de uma inspeção nos termos impostos pela lei, configurando, assim (a ter existido a alegada vistoria), um ato nulo, na medida em que não cumpriu o formalismo legalmente imposto.

De qualquer modo e sem prescindir do que ficou dito, mesmo que tivesse existido uma inspeção ao local de consumo em causa nos autos e dela tenha sido lavrado o referido documento intitulado de “auto de vistoria”, não podemos deixar de referir que todos os instrumentos de medição de energia são aferidos e lacrados, de modo a não serem manipulados.

É a existência do lacre que atesta a sua a inviolabilidade e integridade, sendo que quem os lacra é, no caso, a operadora de rede, no momento que os instala.

Há ainda uma cruz numa quadrícula a mencionar que os selos da tampa superior não estão manipulados.

Se assim é, não vemos (nem nos autos ficou demonstrado) em que termos concretos é que a Reclamante se possa ter apropriado indevidamente de energia, sendo que tal prova cabia à Reclamada produzir e não o fez.

Não podendo ser entendido, nem permite afirmar que da parte da reclamante tenha existido uma manipulação do contador, ou que a mesma tenha tido um procedimento fraudulento.

Na dúvida não se pode concluir pela existência do facto ilícito.

Os demais documentos em nada se mostraram relevantes para a formação da convicção deste tribunal. Por sua vez, no que às declarações da Reclamante diz respeito, esta, além de ter negado qualquer manipulação do instrumento de medição de energia (vulgo contador).

As referidas declarações da Reclamante foram proferidas de forma espontânea e isenta, demonstrando ser verdade tudo aquilo que relatou ao tribunal.

Assim, da análise conjugada das declarações da Reclamante com os documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à demais matéria dada como não provada, tal resulta do facto de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que a Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo (um contrato bilateral, sinalagmático), na medida que a Reclamada, no exercício da sua atividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço – a pagar pela Reclamante, se obrigou a prestar a esta aquele referido serviço.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, é imputado pela Reclamada à Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia de €884.03, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado a consumidora.

A Reclamante negou tal apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, em que seja reconhecido que nada deve à Reclamante a esse título.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida existiu ou não e, conseqüentemente, se assiste à Reclamada direito a exigir da Reclamante os montantes que acima se deram como provado.

Dispõe o n.º 1, do art. 250, do Dec. Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que «a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização», estatuinto o n.º 2, do mesmo preceito legal que «constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:

a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, «havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Incumbia à Reclamada demonstrar a existência por parte da Reclamante da referida apropriação indevida de energia.

Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada em nosso entender não logrou produzir tal prova. Assim, não tendo sido demonstrado que a Reclamante se apropriou indevidamente de eletricidade, também não pode a Reclamada exigir da Reclamante os montantes acima referidos.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, [a somar ao descrito no art.4.º sobre as inspeções, já aqui referido que entendemos não ter sido cumprido, bem como os elementos do projeto de

decisão e audiência prévia deste AIE, que de acordo com o art. 6.º também não foi feita prova aos autos de ter ocorrido adequadamente].

Este preceito 11.º do Regulamento em caso de existir AIE permite que seja considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, (aqui peticionado entre 16.06.2022 e 15.06.2025), se tivesse sido provado o procedimento fraudulento, e que teria como referência de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo, o registo de período normal de funcionamento equivalente.

Contudo e de acordo com o que ficou provado nos autos, entende-se e conclui-se que não há prova de ter havido procedimento fraudulento imputável à reclamante, que possa permitir que haja a aplicação do DL n.º 15/2022, e do Regulamento n.º 814/2023 da ERSE.

Mais se acrescente que foi aludida diversa jurisprudência, relativa a preceitos anteriores à entrada em vigor do diploma que aqui se discute a aplicação, sendo certo que na anterior legislação, o DL n.º 380/90 existiam presunções sobre a culpa do consumidor, nestes procedimentos de AIE, que se reportam no novo diploma pelo seu art. 250.º, a uma menção que desde logo determina que se prove que haja indícios de que houve esta ocorrência fraudulenta, o que aqui entendemos que não ficou provado.

Neste sentido aludimos ao mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹ que alude:

«No recente Acórdão da Relação de Coimbra de 10.09.2024² discutiu-se a constitucionalidade de tal presunção, que na prática, faz recair sobre o consumidor uma prova negativa, que é quase impossível, designadamente em casos como o dos autos, em que o contador se encontra inserido num prédio com diversos habitantes e com acesso pela rua, pois que situado no exterior.

¹ Processo: 432/23.6T8TNV.E,1 Relator: ANA PESSOA Data do Acórdão: 07-11-2024, disponível em www.dgsi.pt

² Proferido no âmbito do processo n.º 2465/19.8T8LRA.C1.

Ali pode ler-se: “(...)No âmbito da presunção em apreço, o fornecedor de energia elétrica terá de demonstrar “a existência de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras”.

Provada essa viciação suscetível de falsear a medição da energia elétrica, presume-se que essa viciação é imputável ao consumidor, cabendo a este, sendo caso disso, a prova de que tal viciação foi efetuada por terceiro ou se deveu a causa de força maior.

A presunção de responsabilidade assenta no raciocínio de que o consumidor é quem tem o controlo das instalações, sendo ele quem tem livre acesso as mesmas, incumbindo-lhe a respetiva vigilância, pelo que, o que lá acontecer é da sua responsabilidade, presunção que é comum em várias outras áreas (ex. presunção no exercício de atividades perigosas, nos termos do art. 493º, nº2, CC, e relativamente ao detentor do veículo, nº 1 do artigo 503º).

A norma em apreço faz uma distribuição dos factos a provar, contendo uma presunção relativa que faz recair a prova de determinados factos sobre a autora – a existência de vício suscetível de alterar a medição da energia elétrica – e outros sobre a Ré – que, a existir vício é imputável a terceiro ou força maior –, partindo dos interesses em causa, do fornecedor de energia, por um lado, e do consumidor, por outro lado, dos meios que cada um pode controlar e da facilidade de acesso a meios de prova.

De qualquer modo, também a invocada inconstitucionalidade é irrelevante para a situação em apreço, uma vez que a autora não faz assentar o seu pedido de restituição dos valores consumidos na circunstância de ter sido a Ré a autora da intervenção fraudulenta (ainda que por falta de elisão de tal presunção), para efeitos de a responsabilizar pelos prejuízos causados à distribuidora nos termos do artigo 3º nº1, fundamentando o pedido restituição do consumo irregularmente feito pelo consumido no artigo 3º, nº2, direito que é atribuído ao distribuidor “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”.

Pedro Falcão³, apesar de reconhecer que a lei estabelece esta presunção, critica a solução legal considerando que: “não nos parece razoável que a lei presuma, sem mais, imputável ao utente, v. g. a adulteração do contador que, embora associado exclusivamente à sua instalação de utilização, não é exclusivamente acedido por esse mesmo utente.

Sendo certo que uma hipotética adulteração só se justifica, em princípio, em seu benefício, não se afigura justo que sobre ele impenda o ónus de realizar a prova, praticamente impossível, da não realização desse comportamento, se for esse o caso ... Seria porventura adequada a revogação da mencionada norma, deixando a eventual presunção para o tribunal, em face do caso concreto”.

Independentemente da controvérsia de que se deixou nota acerca da indicada presunção, no caso dos autos, sucede que, pese embora a alegação de que a adulteração do contador foi realizada pela Ré, o certo é que não se provou que tivesse sido da Ré, ou de alguém a seu mando, a autoria das provadas manipulações ao contador. (...)»

Incumbia à Reclamada demonstrar a existência por parte da Reclamante da referida apropriação indevida de energia. Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada não logrou produzir tal prova.

Assim, não tendo sido demonstrado que a Reclamante se apropriou indevidamente de eletricidade, também não pode a Reclamada exigir da Reclamante os montantes acima referidos a esse título.

Mais se acrescente que no período em que a mesma foi chamada a pagar uma correção ou acertos de consumos, a reclamante foi sempre pagando as suas faturas mensais, apresentadas pelo Comercializador.

E as mesmas tiveram por base leituras que passaram pelas indicações comunicadas pelo ORD, que deveria realizar idas ao local para a averiguação do contador.

³ in “O Contrato de fornecimento de energia eléctrica”, Petrony Editora (2019), pág. 112.

E se ali foram esses técnicos ao longo dos anos e meses em apreço não reportaram nenhuma anomalia, não tendo o consumidor de conhecer ou conceber se essas pessoas que estiveram ao longo do tempo no local a retirar as suas leituras reais eram ou não possuidoras de conhecimentos técnicos e adequados para se aperceber de alguma apropriação indevida.

Certo é que a consumidora reclamante também não o é.

Os valores em apreço em cobrança dizendo assim respeito a correção de consumos tidos, têm ainda de cumprir e passar por outro crivo para que pudessem ter de ser devidos, em nosso entendimento.

Deve aludir-se aos termos do RRC- Regulamento das Relações Comerciais, que no seu art. 34.º faz a menção à possibilidade de haver correção das faturas emitidas aos consumidores:

«Artigo 34.º

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente, pelas seguintes situações:

a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;

b) Faturação baseada em estimativa, procedendo a entidade gestora posteriormente a uma leitura e apurando quantitativos diferentes dos estimados;

c) Procedimento fraudulento;

d) Correção de erros de leitura ou faturação.

2 - Os acertos são efetuados com base nos novos volumes/quantidades/valores apurados, descontando os valores anteriormente faturados.

3 - Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem.

4 - Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na própria fatura que tem por objeto o acerto.»

E ainda atender à luz da lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 31 julho, com as suas alterações, que o utente consumidor tem direito a uma faturação mensal, e a correção ou acerto pode reportar-se genericamente a um período retroativo de 6 meses sobre a dita prestação ou apresentação a correção, considerando como acima reportado que tenham existido

Ora o processo em si não está a considerar tal e apresenta uma correção de 36 meses, com base em elementos que não ficaram provados.

Uma cobrança em apreço que quisesse corrigir faturas tinha de ser apresentada pelo comercializador, o que não ocorreu.

Nesse sentido nenhum direito assiste a esta cobrança no entender do tribunal, pelo que nestes termos deve decair a pretensão da reclamada.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;
2. Ser totalmente procedente o pedido, condenando-se a Reclamada no mesmo, declarando-se de nada ser devedora a Reclamante.

Deposite e notifique.

Lisboa, 26 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos